



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051628-98.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Duplicata

AGRAVANTE: CROMATTO ELETROCOMERCIAL LTDA

AGRAVADO: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CROMATTO ELETROCOMERCIAL LTDA**, nos autos desta ação de falência ajuizada por **FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA** em face da ora agravante, contra a sentença de Evento 38 (Processo originário), a qual decretou a falência da parte ré nos seguintes termos:

Vistos.

Em 18/02/2020 foi ajuizado o pedido de falência de CROMATTO ELETROCOMERCIAL EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob nº. 11.434.922/0001-23, estabelecida na Rua Rio Branco, nº. 252, sala 01, Centro, na cidade de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

Em 07/10/2020 a ré foi citada, nos termos do que dispõe o art. 98 da Lei 11.101/05.

A ré apresentou contestação, em 22/10/2020, alegando, em síntese, que estava impossibilitada de realizar o depósito elisivo do valor da dívida, em razão de indisponibilidade de caixa. Argumentou que é impossível decretar a falência da empresa, uma vez que, no dia 31 de dezembro de 2019, encerrou suas atividades e teve sua baixa definitiva requerida em 01 de janeiro de 2020. Suscitou que o processo perdeu seu objeto. Pediu a AJG. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

As alegações apresentadas pela ré não encontram previsão no art. 96 da Lei nº 11.101/2005. In verbis:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Ademais, a ré não apresentou nenhuma impugnação quanto à documentação juntada pela parte autora ou quanto ao valor da dívida e, ainda, confirma que não realizou o pagamento por insuficiência de fundos.

A alegação de encerramento da empresa no dia 31 de dezembro de 2019 e requerimento de baixa definitiva em 01 de janeiro de 2020 não é suficiente para evitar a falência. Nos termos do art. 96, inciso VIII, da Lei, nº 11.101/2005, acima destacado, apenas a cessação das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, possui capacidade de evitar a decretação da falência. No caso dos autos o pedido foi ajuizado em fevereiro de 2020 e, portanto, antes mesmo do decurso de 3 meses da alegada cessação da atividade empresarial.

Por outro lado, a parte autora demonstrou a regularidade de suas atividades, comprovou a liquidez e exigibilidade da dívida e, ainda, o prévio protesto dos títulos executivos.

Outrossim, a situação da requerida encontra previsão no art. 94, inciso I, da Lei de Falências.

*Assim, defiro o pedido ajuizado por FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e **decreto a falência** de CROMATTO ELETROCOMERCIAL EIRELI, a qual tem como titular VILMAR EVALDO UEBEL CPF nº 335.552.730-00, na forma do art. 73, inciso I, da Lei nº 11.101/2015.*

1) Fixo o termo legal da falência em 18/02/2020.

2) Intime-se a devedora para:

2.1) apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atualizada relação nominal dos credores, devendo englobar os créditos extraconcursais e aqueles que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

2.2) de acordo com o art. 104 da Lei nº 11.101/2006, atenda aos seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Salienta-se que faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

2.3) apresente relação discriminada dos bens que estão em sua posse mas não são de sua propriedade, devendo indicar a localização destes.

3) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, conforme determinado no item “b” do despacho inaugural da recuperação judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

5) *Remeta-se ofício ao Registro Público de Empresas, para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências;*

6) *Nomeio, como administradora-judicial, Sentinela Administradora Judicial (CNPJ 31.774.734/0001-51), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35, da Lei nº 11.101/2006;*

6.1) *Intime-se a administradora judicial para dizer se aceita o encargo, no prazo de 15 dias;*

7) *Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida;*

8) *Determino a lacração dos estabelecimentos da devedora, devendo ser expedido mandado judicial para cumprimento, no prazo de 05 dias;*

9) *Determino a indisponibilidade dos bens e quotas sociais de qualquer empresa do administrador VILMAR EVALDO UEBEL, CPF nº 335.552.730-00, até a sentença de decretação do encerramento da falência, quando eventual pedido de prorrogação pelo prazo do art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/2006 deverá ser analisado;*

10) *Determino a penhora de valores existentes nas contas bancárias da devedora (CNPJ nº 11.434.922/0001-23)*

12) *Intime-se o Ministério Público e comunique-se a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e a secretaria da fazenda do município de Roca Sales/RS, para que tomem conhecimento da falência.*

13) *Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. No edital, deverá constar o endereço profissional da administradora judicial (Rua Sapiranga, nº 90, sala 301, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.548-192) e endereço eletrônico que poderá ser utilizado para realização de habilitação ou divergência: <<http://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes>>;*

14) *Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.*

Os itens 13 e 14 deverão ser cumpridos após a definição acerca do administrador judicial.

Dil. Legais.

Em suas razões recursais, a parte ré insurge-se contra a decretação da sua falência. Para tanto, alega ser impossível a decretação de falência, uma vez que encerrou suas atividades em dezembro de 2019. Alega ter tido sua baixa definitiva em 01 de janeiro de 2020. Sustenta que, por tal motivo, a ação perdeu objeto. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao fim, pelo provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

O recurso é **tempestivo**, há **interesse e legitimidade** para recorrer, é dispensado do recolhimento de preparo, uma vez defiro a gratuidade da justiça para o processamento do recurso (EIRELI com atividades encerradas, indisponibilidade de ativos e decretada a falência), bem como desnecessária a juntada das peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do Código de Processo Civil, em virtude do feito tramitar por meio eletrônico (autos eletrônicos), consoante disposto no art. 1.017, §5º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Pois bem.

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ou concessão de antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento está amparada pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os requisitos legais para deferimento das medidas estão dispostos nos artigos 995, parágrafo único, e 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, cabe verificar a probabilidade de sucesso deste recurso e se a produção de efeitos da decisão pode gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Pois bem.

Em primeiro lugar, imperioso destacar que a agravante não apresentou qualquer fundamentação para o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em segundo lugar, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a probabilidade de sucesso do recurso, mormente pelo fato de a agravante não ter impugnado adequadamente o pedido de falência, não ter realizado depósito elisivo e defender apenas a perda de objeto da demanda em razão do encerramento das atividades empresariais em período inferior àquele previsto no art. 96 da Lei nº 11.101/05 como



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

capaz de elidir a decretação da falência. Em terceiro lugar, há que se atentar ao Princípio da Celeridade e Eficiência no sistema de recuperação e falência, cuja observância implica em preservar o valor e a utilidade dos bens do devedor.

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Intimem-se; inclusive a parte agravada, para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Desembargadora Relatora**, em 9/4/2021, às 11:18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000712981v3** e o código CRC **ad35c8a7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

Data e Hora: 9/4/2021, às 11:18:28

5051628-98.2021.8.21.7000

20000712981.V3